

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro CNPJ n.º 30.449862/0001-67) sem personalidade jurídica, especialmente constituído para defesa dos interesses e direitos dos consumidores, estabelecida à Rua Dom Manoel s/n, Praça XV, Rio de Janeiro-RJ vem, por seus procuradores, propor

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Contra **WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.691.043/0001-18, estabelecida à Avenida Presidente Juscelino, n.º 734, Diadema, São Paulo, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17225913/0001-09, estabelecida à Av. Novo Rio, n.º 100, Manguinhos, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, **NATUVITA FÁBRICA DE PÃES INTEGRAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02329228/0001-55, estabelecida à Rua Topázio, n.º 65, Brasília, Feira de Santana, Bahia, **MRTG INDÚSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05138008/0001-26, estabelecida à Av. Ernani do Amaral Peixoto, n.º 497, Edifício Fórum, Sala 1203, Centro, Niterói, Rio de Janeiro, **BIMBO DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.402.759/0001-85, estabelecida à Estrada Adhemar Bebiano, n.º 2890, Inhaúma, Rio de Janeiro-RJ; **BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00708146/0001-96, estabelecida à Estrada Caminho do Meio, n.º 10/sala 39, Via Mão, Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 6º, III, VI, 8º, 9º, 10, 12, 31, todos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e nos termos que se seguem:

PRELIMINARES

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 8.078/90, norma especial e geral de consumo (principlológica), de ordem pública e interesse social (art. 1º), deve ser obrigatoriamente aplicado à presente demanda, tendo em vista que a relação existente entre a ré e os indivíduos que são submetidos às suas maciças campanhas publicitárias é de consumo, conforme previsto em seus arts. 2º, *caput* e parágrafo único, 3º e 29.

Tendo em vista que o CDC é norma especial, de ordem pública e interesse social, e por tratar de matéria processual, mais precisamente, e de forma integral em seu artigo 82, III, sobre a legitimidade ativa *ad causam* dos órgãos da administração

pública para defender os direitos e interesses dos consumidores através de ações judiciais coletivas de consumo, deve ser aplicado prioritariamente em relação às demais legislações aplicáveis, como a Lei n. 7.347/85 e o CPC.

“Examinando agora a questão inicialmente proposta, entendemos que, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, apenas os entes legitimados pelo art. 82 podem propor ações coletivas em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das pessoas equiparadas. Com efeito, o CDC é lei específica para proteção do consumidor, *tout court*, e prefere, neste ponto, à Lei da Ação Civil Pública, que cuida da ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, com bem maior generalidade”. (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo. *Comentários ao código de defesa do consumidor: direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 66/67) (grifos nossos)

“As normas do CPC e da LACP são aplicáveis às ações individuais e coletivas fundadas no CDC, desde que não sejam incompatíveis com o microsistema do CDC. Caso contrarie dispositivo expresso do CDC ou seu espírito, a norma do CPC ou da LACP não pode ser aplicada”. (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, atualizado até 01.08.1997*. São Paulo: RT, 1997, p. 1402) (Grifos nossos)

“As disposições da LACP são integralmente aplicáveis às ações propostas com fundamento no CDC, naquilo em que não houver colidência, como é curial.

(...)

Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP” (NERY JUNIOR, Nelson. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. São Paulo: Forense Universitária, pp. 1032/1033)

Dispõe o artigo 82, III, do CDC que “para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente” “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores.

A autora é uma comissão permanente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (arts. 109, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 25, parágrafo único, XXI, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), sem personalidade jurídica, especificamente destinada, de forma ampla, à defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 26, § 19, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), e de forma específica, apesar de não haver qualquer exigência no artigo 82, III, do CDC (exige apenas que “defenda” os direitos e interesses dos consumidores), à defesa dos direitos e interesses do consumidor através de ações judiciais coletivas de consumo (art. 26, § 19, alínea “d”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 109. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. *A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos Regimento ou ato legislativo de sua criação.*

Art. 25. Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, providenciará a organização das comissões permanentes.*

Parágrafo único. *As comissões permanentes são:*

(...)

XXI – *Comissão de Defesa do Consumidor, com cinco membros.*

Art. 26. Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Compete às comissões permanentes:*

(...)

§ 19 – À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

a) *manifestar-se sobre matéria referente à economia popular;*

b) *manifestar-se sobre composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.*

c) *acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor.*

d) *representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

e) *encaminhar as representações mencionadas na alínea “d” para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALERJ, assim como as desistências das representações feitas.*

Portanto, inegável a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente demanda, assim como de qualquer demanda judicial coletiva de consumo, conforme reconhecido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal 2ª Região.

Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Comissão de defesa do consumidor da Assembléia Legislativa. Legitimação por força do inciso III do art. 82 do CDC. Sentença que se reforma. Recurso provido (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.13728, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Varanda, julgado por unanimidade).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. O CPDC, ao dispor no art. 82, III, que têm legitimidade ativa nas ações coletivas “as entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses protegidos por este Código”, não permite dúvida quanto à legitimação de pessoas formais e se refere aos direitos metaindividuais, em que inscrevem os individuais homogêneos (id, art. 81, III). Apelo conhecido e provido. Sentença que se anula. Unânime (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.23959, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Foch).

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Civil Pública. Defesa do Consumidor em Juízo. Legitimidade ativa para propositura da ação. Aplicação dos arts. 5º, inc. XXXII da CRFB e art. 82, inc. III do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor. Legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ para propositura de ação coletiva tendente a defesa de direitos do consumidor objetivando o reconhecimento de aumento abusivo da tarifa cobrada por transporte marítimo e retorno ao patamar anterior, bem como a condenação à restituição, em dobro, das tarifas pagas indevidamente pelos consumidores. A mens legis do art. 82 do CDC quando estabeleceu legitimação para agir atinente ao aforamento de ações coletivas foi a mais ampla possível não podendo o aplicador da lei dar interpretação restritiva. No inc. III do art. 82, não se limitou o legislador a ampliar a legitimação para agir. Foi mais além, atribuiu Legitimação ad causam a entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, o que se fazia necessário para órgãos como PROCON e a Comissão Apelante, bastante ativos e especializados em defesa do consumidor, pudessem também agir em juízo. PROVIMENTO DO APELO (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.30582, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Sidney Hartung Buarque).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ALERJ EM FACE DE NET RIO S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA

PELA SENTENÇA RECORRIDA, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. POSTERIOR INCLUSÃO NO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ DE DISPOSITIVO QUE AUTORIZA À COMISSÃO AUTORA A PROMOVER A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA LEGITIMIDADE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 462, DO CPC. O ARTIGO 82, INCISO III, DO CDC, NA VERDADE AMPLIOU O CAMPO DA LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 7.347/85 E OS ARTIGOS 109 E 173, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO EXCLUEM, MAS ANTES ALARGAM O ROL DOS LEGITIMADOS, EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.39474, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Luis Felipe Salomão).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – A AUTORA É ÓRGÃO TÉCNICO VINCULADO AO PODER LEGISLATIVO DESTE ESTADO, POSSUINDO A COMISSÃO AUTORA, LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NO PÓLO ATIVO DESTA DEMANDA. O *PARQUET* FUNCIONA NA MESMA, COMO FISCAL DA LEI E NÃO COMO PARTE. ANULA-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NOS SEUS TRÂMITES LEGAIS – PROVIDO O PRIMEIRO RECURSO E PREJUDICADO O SEGUNDO (TJRJ, Ap.Cív. 2006.001.24835, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Scisínio Dias).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMPRÉSTIMOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS – PROPAGANDA ENGANOSA – INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL – ARTS. 6º, 31, 36, 37, 81, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E 82 – LEI 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA – REDUÇÃO.

1 – A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública visando discutir vícios na propaganda relativa a empréstimos consignados em folha para aposentados e pensionistas do INSS. Sendo um órgão da administração, destinado especificamente à defesa dos direitos e interesses previstos no CDC, cumprindo os requisitos do parágrafo único do art. 81, do Código Consumerista, há de ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo de demandas coletivas de consumo, na qualidade de substituto processual.

2 – O perigo de dano irreparável por demora da concessão da tutela, bem como a verossimilhança do direito alegado, na hipótese, afiguram-se patentes, tendo em vista que as propagandas veiculadas, ostensiva e massivamente, em diversos meios de comunicação, sem atender ao estipulado no Roteiro Técnico e Instrução Normativa referentes ao empréstimo consignado, bem como em flagrante desrespeito ao CDC, encerram a probabilidade de lesionar um enorme contingente de cidadãos.

3 – A lei n.º 8.078/90 (CDC) arrola e define no parágrafo único, I, II e III, os direitos (interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo) que poderão ser tutelados através das ações coletivas de consumo.

4 – Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

5 – a Multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

6 – Agravo de instrumento provido parcialmente (TRF 2ª Região, Agln. 2006.02.01.004411-3, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros

DOS FATOS

A primeira ré é fabricante do pão “Pão de Forma *Light* Wickbold”; a segunda, do pão “Pão *Light* de Centeio Seven Boys”; a terceira, do pão “Pão Integral *Light* Naturalle”; a quarta, do pão “Pão 7 Grãos *Light* Firenze”; a quinta, dos pães “Pão com Flocos de Aveia *Light* Carrefour”, “Pão de Forma Plus Vita *Light*”, “Pão *Light* com Grãos e Proteína de Soja Plus Vita Pullman”; e a sexta, do pão “Pão Multi Grãos *Light* Bread’s”.

Em síntese, todas as rés fabricam pães com rótulos contendo a palavra “Light”.

De acordo com as normas expedidas por órgãos competentes para regular e fiscalizar o setor de alimentos (Portaria da Anvisa n.º 27, de 13 de janeiro de 1998), o produto, para ser considerado realmente “Light”, deve ter: 1) uma quantidade máxima de calorias e dos nutrientes que influenciam esta quantidade, e uma quantidade máxima de gorduras totais e de cada gordura existente no alimento (saturada, polissaturada, monossaturada e trans); ou 2) uma redução de no mínimo 25% de calorias, e dos nutrientes que influenciam na sua quantidade, em relação ao produto tradicional, devendo obedecer uma redução mínima pré-fixada; e uma redução de no mínimo 25% de gorduras totais, e de cada gordura encontrada no alimento, em relação ao produto tradicional, devendo obedecer uma redução mínima pré-fixada.

A palavra “Light” no rótulo indica, portanto, que o produto possui nutrientes, que influenciam no seu valor calórico ou no seu índice de gordura, em quantidade reduzida em relação ao produto tradicional, podendo haver diferenças entre os produtos “Lights” da mesma natureza, respeitado um teto pré-fixado em lei,

O consumidor que deseja (ou que seja obrigado a) se submeter a uma dieta que lhe obrigue a ingerir alimentos com quantidade reduzida de nutrientes em relação ao alimento tradicional irá buscar, dentre os alimentos que tenham, em seus rótulos, a palavra “Light”, aquele que melhor atenderá as suas necessidades. Para que esta escolha possa ser feita de forma racional o consumidor irá observar as informações nutricionais do alimento, cuja forma e conteúdo nos rótulos devem obedecer à norma competente (Resolução da Anvisa n.º 360, de 23 de dezembro de 2003).

De acordo com o anexo da Portaria da Anvisa n.º 27, de 13 de janeiro de 1998 (itens 4.1.1 e 4.2.1) o produto, para que possa ser considerado “Light” deve ter, no máximo, em cada porção de 100 gramas:

- a) 40 kcal ou redução de, no mínimo, 25% em relação ao produto tradicional, devendo a diferença ser maior que 40 kcal;
- b) 5 gramas de açúcares ou redução de, no mínimo, 25% em relação ao produto tradicional, devendo a diferença ser maior que 5 gramas;
- c) 3 gramas de gorduras totais ou redução de, no mínimo, 25% em relação ao produto tradicional, devendo a diferença ser maior que 3 gramas;
- d) 1,5 gramas de gorduras saturadas ou redução de, no mínimo, 25% em relação ao produto tradicional, devendo a diferença ser maior que 1,5 gramas;
- e) 20 mg de colesterol ou redução de, no mínimo, 25% em relação ao produto tradicional, devendo a diferença ser maior que 20 mg;
- f) 120 mg de sódio ou redução de, no mínimo, 25% em relação ao produto tradicional, devendo a diferença ser maior que 120 mg;

Segundo disposto no anexo da Resolução da Anvisa n.º 360, de 23 de dezembro de 2003, nas embalagens dos produtos alimentícios devem ser obrigatoriamente prestadas informações sobre o valor energético do produto (quantidade de calorias) e dos seguintes nutrientes: Carboidratos, Proteínas, Gorduras Totais, Gorduras Saturadas, Gorduras Trans, Fibra Alimentar e Sódio (item 3.1.1). Tais informações devem ter por base uma porção do produto de 100 gramas (item

3.4.4.1)

Recentemente, o Inmetro divulgou resultados de testes realizados, em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em pães fabricados pelas réis comercializados com o rótulo de “Light”, tomando por base porções de 100 gramas.

Os testes levaram em consideração as informações constantes nos rótulos dos pães: se todas as informações nutricionais obrigatórias estavam presentes e adequadas, se todas as informações nutricionais presentes permitiam classificar o alimento como “Light” e se todas as informações nutricionais eram verdadeiras.

Os testes consideraram tolerável discrepância não superior a 20% entre o que foi dito no rótulo e o que foi constatado pelos órgãos responsáveis.

. No rótulo do “Pão Multi Grãos *Light Bread's*”, fabricado pela sexta ré, há informações não verdadeiras sobre Valor Energético (diz ter 116 kcal, mas, segundo o teste, possui 134 kcal), quantidade de Proteínas (diz ter 5,9 g, mas, segundo o teste, possui 5,3 g), quantidade de Gorduras Totais (diz ter 0 g, mas, segundo o teste, possui 4,1 g) e Fibra Alimentar (diz ter 3,6 g, mas, segundo os testes, possui 2,9 g). E verdadeiras em relação à quantidade de carboidratos (19 gramas)

. No rótulo do “Pão com Flocos de Aveia *Light Carrefour*”, fabricado pela quinta ré, há informações não verdadeiras sobre Valor Energético (diz ter 112 kcal, mas, segundo o teste, possui 116 kcal), quantidade de Proteínas (diz ter 5,2 g, mas, segundo o teste, possui 5,1 g), quantidade de Gorduras Totais (diz ter 0 g, mas, segundo o teste, possui 1,0 g) e Fibra Alimentar (diz ter 2,0 g, mas, segundo os testes, possui 1,8 g). E verdadeiras em relação à quantidade de carboidratos (22 gramas)

. No rótulo do “Pão 7 Grãos *Light Firenze*”, fabricado pela quarta ré, há informações não verdadeiras sobre Carboidratos (diz ter 24 g, mas, segundo o teste, possui 20 g), quantidade de Proteínas (diz ter 5,4 g, mas, segundo o teste, possui 5,6 g), quantidade de Gorduras Totais (diz ter 0,5 g, mas, segundo o teste, possui 4,1 g) e Fibra Alimentar (diz ter 3,6 g, mas, segundo os testes, possui 2,1 g). E verdadeiras em relação ao Valor energético (122 kcal).

. No rótulo do “Pão Integral *Light Naturalle*”, fabricado pela terceira ré, há informações não verdadeiras sobre Valor Energético (diz ter 48 kcal, mas, segundo o teste, possui 67 kcal), quantidade de Carboidratos (diz ter 17 g, mas, segundo o teste, possui 12 g), quantidade de Proteínas (diz ter 3 g, mas, segundo o teste, possui 2,1 g), quantidade de Gorduras Totais (diz ter 1 g, mas, segundo o teste, possui 1,1 g) e Fibra Alimentar (diz ter 1 g, mas, segundo os testes, possui 1,3 g).

. No rótulo do “Pão de Forma Plus Vita *Light*”, fabricado pela quinta ré, há informações não verdadeiras sobre Valor Energético (diz ter 99 kcal, mas, segundo o teste, possui 104 kcal), quantidade de Carboidratos (diz ter 19 g, mas, segundo o teste, possui 20 g), quantidade de Proteínas (diz ter 5,4 g, mas, segundo o teste, possui 4,7 g), quantidade de Gorduras Totais (diz ter 0 g, mas, segundo o teste, possui 0,7 g) e Fibra Alimentar (diz ter 3,6 g, mas, segundo os testes, possui 3,4 g).

. No rótulo do “Pão *Light* com Grãos e Proteína de Soja Plus Vita Pullman”, fabricado pela quinta ré, há informações não verdadeiras sobre Valor Energético (diz ter 98 kcal, mas, segundo o teste, possui 115 kcal), quantidade de Carboidratos (diz ter 17 g, mas, segundo o teste, possui 19 g), quantidade de Proteínas (diz ter 7,0 g, mas, segundo o teste, possui 6,1

g), quantidade de Gorduras Totais (diz ter 0 g, mas, segundo o teste, possui 1,7 g) e Fibra Alimentar (diz ter 4,1 g, mas, segundo os testes, possui 3,2 g).

. No rótulo do “Pão *Light* de Centeio Seven Boys”, fabricado pela segunda ré, há informações não verdadeiras sobre Valor Energético (diz ter 90 kcal, mas, segundo o teste, possui 109 kcal), quantidade de Carboidratos (diz ter 14 g, mas, segundo o teste, possui 17 g), quantidade de Proteínas (diz ter 6,0 g, mas, segundo o teste, possui 7,3 g) e Fibra Alimentar (diz ter 2,8 g, mas, segundo os testes, possui 3,2 g). E verídicas em relação à quantidade de gorduras totais (1,1 gramas)

. No rótulo do “Pão de Forma *Light* Wickbold”, fabricado pela primeira ré, há informações não verdadeiras sobre quantidade de Carboidratos (diz ter 24 g, mas, segundo o teste, possui 23 g), quantidade de Proteínas (diz ter 5,2 g, mas, segundo o teste, possui 5,2 g) e Fibra Alimentar (diz ter 1,4 g, mas, segundo os testes, possui 1,2 g). E verídicas em relação ao Valor energético (120 kcal)

Com relação à veracidade das informações nutricionais constante nos rótulos apenas o “Pão *Light* de Centeio Seven Boys”, fabricado pela segunda ré, foi considerado em conformidade, por não ter discrepância superior a 20% entre as informações constantes nos rótulos e os resultados obtidos no teste.

Com relação à possibilidade de se classificar estes alimentos como “Light”, todos foram reprovados, ou seja, nenhum deles pode ser assim classificado.

Além destas discrepâncias, os órgãos públicos responsáveis pela realização dos testes constataram que nos rótulos das embalagens dos pães analisados há dizeres sobre propriedades nutricionais que não estão provadas cientificamente e que exercem grande influência no consumidor na hora da escolha, como a de que “as fibras podem contribuir para um melhor funcionamento do sistema digestivo e ajudam reduzir a absorção de gordura” e de que o alimento traz mais saúde ao consumidor.

DO DIREITO

O Código de Defesa do Consumidor deve ser obrigatoriamente aplicado, tendo em vista que é de consumo a relação existente entre as rés e os consumidores que são submetidos às práticas comerciais de indução ao consumo por elas engendradas.

Dispõe o artigo 6º, III, do CDC, que é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e garantia, bem como sobre os riscos que apresentem”.

O artigo 31 do CDC acrescenta, ainda, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Ambos os dispositivos, baseados no princípio da boa-fé objetiva, têm como finalidade proporcionar ao consumidor uma

escolha livre, consciente, sobre o produto que deseja adquirir e, ao mesmo tempo, limitar o exercício da livre iniciativa.

“Ao exercer um direito ou cumprir um dever de uma relação jurídica, as partes devem agir conforme o princípio da boa-fé (...).

(...)

A boa-fé demanda que os contratantes devem ter um comportamento fundado na lealdade. Cada um deve respeitar os interesses do outro, reconhecidos como valores. Pela boa-fé, a obrigação é entendida como uma ordem de cooperação. Credor e devedor não são apenas contraentes, mas colaboradores na consecução do objetivo comum, ou seja, do adimplemento.

No direito do consumidor, a boa-fé também tem uma função socioeconômica. Ela garante um comportamento dos contratantes pelo qual cada um deles possa realizar seus fins ou expectativas do negócio. Quando os interesses dos consumidores e fornecedores estão em contraposição, a boa-fé é uma pauta de orientação para conseguir uma harmonia ou um equilíbrio entre os dois interesses.

(...)

As informações claramente formuladas sobre o produto facilitam para o consumidor a manifestação da vontade negocial. Mas também há também um aspecto socioeconômico: o consumidor tem clareza sobre as opções no mercado de consumo e assim ele tem a possibilidade de comparar um produto com outros produtos oferecidos”. (FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: RT, 2002, pp. 59/61 e 83)

A escolha por determinados produtos, como os alimentos, é feita com o objetivo de alcançar determinados objetivos. No caso dos pães classificados como “Light” é a busca pela perda de peso, redução dos níveis de colesterol etc., por isso é importante que as informações necessárias sejam prestadas de forma adequada, clara, e que sejam verídicas.

Não se pode esquecer que muitas dietas são prescritas por profissionais habilitados, levando em consideração os nutrientes que são encontrados nos alimentos e a quantidade destes. Erros nas informações contidas nos rótulos, portanto, são potencialmente capazes de tornar os serviços desses profissionais inadequados ou impróprios, o que pode gerar danos de ordem moral e patrimonial.

As informações opcionais, principalmente aqueles que anunciam os benefícios que os alimentos trazem à saúde do indivíduo, não podem ser incluídas nos rótulos sem que sejam cientificamente comprovadas e atestadas pelos órgãos públicos competentes e sem que estejam acompanhadas de informações sobre possíveis riscos que possam oferecer, tendo em vista que nem tudo que é saudável para uma determinada pessoa é também para outra pessoa. Aquele que se utiliza de informações com o intuito único de chamar a atenção do consumidor, de convencê-lo a adquirir o produto, deve fazer com responsabilidade, como faz um bom pai de família.

Quanto às informações necessárias, os órgãos públicos apenas observaram que a maior parte dos produtos que as rés comercializam com o rótulo de “Light” não vem com a tabela de nutrientes, e suas respectivas quantidades, do pão tradicional correspondente, para que o consumidor possa fazer a necessária e importante comparação. As demais informações consideradas obrigatórias pelo órgão regulador competente, em norma por ele expedida (Resolução da Anvisa n.º 360, de 23 de dezembro de 2003), em complemento aos artigos 6º, III, e 31, CDC, não foram objeto de qualquer observação.

Porém, como visto, as informações obrigatórias, e muitas das informações utilizadas facultativamente pelas rés, não são verídicas ou inquestionáveis (comprovadas cientificamente).

Conclui-se, portanto, que o consumidor, quando adquire um dos produtos submetidos aos testes mencionados quando da narrativa dos fatos, em razão das informações contidas nos rótulos destes, é enganado, o que não é permitido pelo

CDC em seus artigos 6º, III, 31, 30, 37, § 1º, e 39, IV.

Desta forma, algumas medidas podem e devem ser adotadas para evitar que os consumidores continuem sendo enganados, isto é, para que possam adquirir estes produtos de maneira livre e consciente, o que corresponde aos objetivos almejados pelo legislador pátrio (art. 4º, *caput*, III e VI, do CDC).

1) Proibir as rés de utilizarem a palavra “Light” nos rótulos dos produtos submetidos aos testes anteriormente mencionados, até que estes estejam de acordo com as exigências previstas na Portaria da Anvisa n.º 27, de 13 de janeiro de 1998, inclusive com a inclusão da tabela de nutrientes do alimento tradicional correspondente; que deverá, assim como a tabela dos nutrientes do próprio produto, se basear em porções de 100 gramas;

2) independentemente da adoção das medidas acima indicadas, sejam as rés proibidas de comercializarem os produtos submetidos aos testes anteriormente mencionados até que os rótulos destes passem a conter informações verdadeiras, atestadas pelo órgão público competente (INMETRO), sobre os nutrientes neles presentes e sobre as respectivas quantidades destes em uma porção de 100 gramas do produto.

3) sejam as rés proibidas de prestar, nos rótulos dos produtos submetidos aos testes anteriormente indicados, informações sobre benefícios à saúde que não estejam cientificamente comprovados e atestados pelo órgão público competente.

Além dessas medidas, as rés devem ser compelidas a ressarcirem os danos causados pelas informações não verdadeiras e as não comprovadas cientificamente.

O consumidor que adquire o produto, acreditando, por força das informações constantes no seu rótulo, ou prestadas na publicidade, que irá obter um resultado específico, terá um gasto indevido (para adquirir o produto, com honorários do profissional de nutrição) caso este produto não contenha aquilo diz ter.

O consumidor que adquire o produto, acreditando, por força das informações constantes no seu rótulo, ou prestadas na publicidade, que irá obter um resultado específico, verá frustrado o seu projeto de vida caso estas informações sejam inverídicas.

Portanto, não é difícil verificar o potencial lesivo que representa a atitude das rés, descoberta somente após a realização dos testes anteriormente mencionados.

A condenação à reparação de danos se mostra extremamente importante, já que, além de cabível, terá o poder de inibir as rés de continuarem a enganar os consumidores para poder obter vantagem econômica.

Da antecipação de tutela

Obrigar as rés a retirarem a palavra “Light” dos rótulos dos produtos submetidos aos testes anteriormente mencionados, até que estes estejam de acordo com as exigências previstas na Portaria da Anvisa n.º 27, de 13 de janeiro de 1998, inclusive com a inclusão da tabela de nutrientes do alimento tradicional correspondente; a proibi-las de comercializarem os produtos submetidos aos testes anteriormente mencionados até que os rótulos destes passem a conter informações verdadeiras, atestadas pelo órgão público competente (INMETRO), sobre os nutrientes neles presentes e sobre as respectivas quantidades destes em uma porção de 100 gramas do produto; e proibir as rés de prestar, nos rótulos

dos produtos submetidos aos testes anteriormente indicados, informações sobre benefícios à saúde que não estejam cientificamente comprovados e atestados pelo órgão público competente; por meio de medida antecipatória, se faz urgente e encontra fundamento legal pertinente e adequado.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 84 do CDC que, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela liminar para garantir a total satisfação do direito do consumidor nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda interfere de forma negativa.

Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação de tutela, logo deve o dispositivo ora em comento ser interpretado em harmonia com o artigo 273 do Código de Processo Civil, que trata do assunto de forma geral.

O artigo 273 do CPC exige, para que seja concedida a antecipação parcial ou total da tutela pretendida, que exista prova inequívoca que convença o juiz sobre a verossimilhança das alegações do autor, e que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. A antecipação da tutela não será concedida caso exista “perigo” de irreversibilidade do provimento antecipado.

A doutrina já se manifestou acerca da contradição existente nas expressões “prova inequívoca” e “que convença da verossimilhança da alegação”, contidas no artigo 273 do CPC, concluindo que, havendo uma prova inequívoca haverá certeza, e não simples verossimilhança, cujo real significado é parecer ser verdadeiro o alegado, logo a melhor interpretação que deve ser dada ao dispositivo legal ora em comento é a de haver probabilidade da existência do direito alegado para que possa ser concedida a antecipação da tutela.

“O artigo 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no artigo 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança”.
(Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma do Código de Processo Civil*, 2ª edição, São Paulo 1995, ed. Malheiros, p.143)

Portanto, para que a antecipação de tutela possa ser concedida é necessário que: haja prova (ou mesmo indícios) demonstrando que há probabilidade de ser verdadeira a alegação do autor da demanda, e o fundado receio de que possa ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. A medida não poderá, contudo, ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em questão presentes os pressupostos e requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Os órgãos públicos responsáveis pelos testes que constataram as irregularidades encontradas nos rótulos dos produtos a eles submetidos gozam de grande prestígio na sociedade, o que torna verossímil as conclusões por eles obtidas, e que

se encontram transcritas no corpo da presente inicial.

A manutenção da forma como os produtos submetidos aos testes são apresentados ao público consumidor pode trazer prejuízos materiais e morais irreversíveis ou de difícil reparação, que consistem na frustração ao projeto de vida, interferências negativas na saúde, no gasto inútil, no desgaste da imagem do profissional de nutrição, entre outros.

DOS PEDIDOS

01) A citação das rés via mandado próprio para, querendo, contestarem a presente;

02) sejam as rés proibidas de utilizarem a palavra “Light” nos rótulos dos produtos submetidos aos testes anteriormente mencionados, até que estes estejam de acordo com as exigências previstas na Portaria da Anvisa n.º 27, de 13 de janeiro de 1998, inclusive com a inclusão da tabela de nutrientes do alimento tradicional correspondente; que deverá, assim como a tabela dos nutrientes do próprio produto, se basear em porções de 100 gramas;

3) sejam as rés proibidas de comercializarem os produtos submetidos aos testes anteriormente mencionados até que os rótulos destes passem a conter informações verdadeiras, atestadas pelo órgão público competente (INMETRO), sobre os nutrientes neles presentes e sobre as respectivas quantidades destes em uma porção de 100 gramas do produto;

4) sejam as rés proibidas de prestar, nos rótulos dos produtos submetidos aos testes anteriormente indicados, informações sobre benefícios à saúde que não estejam cientificamente comprovados e atestados pelo órgão público competente.

05) a concessão de medida liminar em relação aos pedidos 2, 3 e 4;

06) a fixação de multa diária para assegurar o cumprimento da medida liminar caso seja concedida;

07) a condenação das rés na obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, a parte dispositiva de eventual procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados;

08) sejam as rés condenadas a indenizarem os danos materiais e morais causados;

09) a intimação do Ministério Público;

10) a condenação das rés no pagamento dos ônus sucumbenciais.

PAULO GIRÃO BARROSO
OAB/RJ 107.255